



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001077/99-90
Recurso nº. : 131.506
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : MARIA BERNADETE SOUZA SANTOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.884

IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO - JUROS MORATÓRIOS
- TAXA SELIC - Ante a não incidência tributária, à repetição do indébito será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte (Lei nº 9.065/95, art. 13).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA BERNADETE SOUZA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001077/99-90

Acórdão nº. : 102-45.884

Recurso nº. : 131.506

Recorrente : MARIA BERNADETE SOUZA SANTOS

RELATÓRIO

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Em 29 de janeiro de 1999, foi protocolizado Pedido de Retificação da Declaração do Imposto de Renda, exercício 1997, ano-base 1996, culminando com a restituição do imposto de renda retido sobre as verbas recebidas da empresa Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, em decorrência de adesão ao Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias, cuja adesão ocorreu em 30/09/96.

DECISÃO DA DRF

Apreciando o pedido de retificação da Recorrente, a DRF em Salvador-BA, através do PARECER 1.213/99 – SESIT/IRPF, (fls. 25 a 29), em 28/08/99, no qual julga a solicitação improcedente alegando que os rendimentos em razão de programa de aposentadoria incentivada não se caracterizam como indenizações e constituem rendimentos sujeitos à tributação. (Incisos I a XX do Art. 6º da Lei nº 7.713/88; Parecer PGFN/CRJ nº 1.278/98, IN/SRF nº 165/98; AD/SRF nº 03/99; Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02/99.

PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO DA DRF

Em 05 de janeiro de 2000 a Recorrente interpôs novo pedido, solicitando revisão da decisão do Parecer 1.213/99 – SESIT/IRPF, requerendo retificação da DIRPF/97/96, excluindo do item rendimentos tributários as verbas recebidas a título de PDV (AD/SRF 95, 26/11/99).

GI



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001077/99-90

Acórdão nº. : 102-45.884

PARECER DA DRF

Em 14 de janeiro de 2000, através do PARECER/DRF/SDR/SESIT nº 1.416/2000, a DRF em Salvador-BA., deferiu o pedido, retificando a DIR/97-96 e fixando os valores devidos para processamento das alterações.

IMPUGNAÇÃO

Em 17 de fevereiro de 2000, a Recorrente apresenta impugnação (fl. 35), onde requer que a restituição do imposto seja corrigida a partir da data da retenção na fonte, visto que, trata-se de não incidência de imposto na fonte.

PARECER/DRF/SDR/SESIT nº 778

Em 28 de agosto de 2001, a Delegacia da Receita Federal em Salvador-BA, através de Parecer/DRF/SDR/SESIT Nº 778/2001, indeferiu a solicitação sob a alegação de que trata-se de restituição apurada em declaração de rendimento e a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração original (IN/SRF nº 22/96).

IMPUGNAÇÃO

Em 13 de setembro de 2001, a Recorrente interpôs nova impugnação (fl. 40), requerendo que a restituição do imposto seja corrigida a partir da data da retenção na fonte.

ACÓRDÃO DA DRJ

A vista do pedido da Recorrente de revisão da decisão da DRF, a 3ª Turma de Julgamento, através do ACÓRDÃO DRJ/SDR nº 01.44, de 17/05/02, indeferiu a solicitação, fundamentada na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, item 9, de 02/07/99.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001077/99-90
Acórdão nº. : 102-45.884

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 27 de junho de 2002, a Recorrente inconformada com a decisão supra, entrou com Recurso Voluntário (fl. 46), reiterando as alegações contidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'G' followed by a vertical line and a small hook.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001077/99-90

Acórdão nº. : 102-45.884

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O recurso voluntário preenche aos pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A inconformidade da Recorrente, advém do indeferimento do pedido de restituição de IRRF sobre verba indenizatória de PDV, acrescido de juros SELIC desde a data do pagamento indevido.

Na decisão de primeiro grau (Acórdão DRJ/SDR nº 01.444) é concedida a incidência de juros com base na taxa SELIC, correspondente ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

Em conformidade com a INSRF nº165/98, as verbas indenizatórias referentes a Programas de Demissão Voluntária (PDV), não estão sujeitas a incidência do imposto de renda na fonte nem na declaração de ajuste anual, conseqüentemente, as retenções ocorridas quando do recebimento dessas verbas pelo contribuinte, tem a característica de pagamento indevido.

O Art. 165, I, do CTN assegura ao sujeito passivo, o direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, no caso de "cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido".

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001077/99-90

Acórdão nº. : 102-45.884

Para fins de restituição do indébito, a sistemática implementada pela Receita Federal consiste na apresentação de declaração de ajuste anual retificadora, e as verbas indenizatórias oriundas do PDV, são classificadas no campo de rendimentos isentos e não tributáveis, com o propósito de ajustar a declaração anteriormente apresentada, em que estas mesmas verbas foram classificadas como rendimentos tributáveis, restabelecendo-se desta forma, a posição econômica e patrimonial do contribuinte para fins fiscais.

A restituição do tributo, tem por objetivo a recomposição econômica e patrimonial do contribuinte, que foi onerado sem motivo justo, em decorrência de erro de direito na interpretação das verbas indenizatórias de PDV.

Para que essa restituição ocorra em sua totalidade, faz-se necessário que o contribuinte seja ressarcido do tributo pago indevidamente, contemplando-se os encargos remuneratórios do capital, desde a data em que o contribuinte deixou de usufruir dos benefícios desses recursos (data do pagamento indevido) até a data em que esses recursos retornaram ao patrimônio do contribuinte.

O reconhecimento da recomposição do patrimônio desfalcado pelo pagamento indevido de tributo, encontra-se amparado pela Lei nº 9.250/95 Art. 39, § 4º com vigência a partir de 01.01.96, com a seguinte redação "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ou da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Com base na legislação supramencionada, a restituição de indébito tributário, desatende ao preceituado no Art. 167 do CTN, haja vista, não guardar a mesma proporção dos juros de mora incidentes sobre o pagamento de tributos em atraso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001077/99-90
Acórdão nº. : 102-45.884

No que diz respeito à restituição de indébito tributário, devidamente atualizado, para evitar a perda patrimonial do contribuinte, podemos citar o Parecer da Advocacia – Geral da União, de nº AGU-MF 01/96, de 11 de janeiro de 1996 e a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997.

Em prestígio as normas gerais do direito tributário, face a combinação dos Arts. 108, IV e 167 do CTN, entendo que a restituição do indébito tributário, deve observar a mesma incidência de encargos moratórios cobrados pelo Fisco em caso de atraso no pagamento dos tributos pelo contribuinte, que com base no Art. 13 da Lei nº 9.065/95 passou a incidir a taxa SELIC a partir de 01 de abril de 1995.

Concluo, em dar provimento ao recurso voluntário, assegurando o direito da Recorrente à restituição do valor pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias por adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV com acréscimo de juros SELIC a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002.


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA